NOTA TÉCNICA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

GRS 01/2018

CARÁTER FACULTATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REFORMA TRABALHISTA. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA DESCONTO E PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES PRELIMINARES.

- Considerando a redação dada ao art. 578 da CLT, pela Lei 13.467/17, *"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**";*

- Considerando a redação dada ao art. 579 da CLT, pela Lei 13.467/17, *"Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação";*

- Considerando a redação dada ao art. 611-B, inciso XXVI da CLT, pela Lei 13.467/17, *"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...)XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, **sem sua expressa e prévia anuência**, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho";*

- Considerando que o recolhimento da **Contribuição Sindical Profissional** depende de ação da empresa para que se proceda o desconto deste valor do salário do empregado e posterior repasse ao sindicato profissional; e

- Considerando o posicionamento institucional desta Federação quanto a aplicação da legislação vigente;

ESCLARECE-SE QUE

No que tange a **Contribuição Sindical Profissional**, em observância à legislação vigente e para garantir segurança jurídica para as indústrias, a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ** recomenda que esta seja descontada apenas daqueles empregados que previamente autorizarem perante a empresa, por meio de livre e individual manifestação de vontade.

A realização de Assembleia do Sindicato Profissional visando autorização coletiva para o desconto, ainda que mediante convocação de toda a categoria, não é suficiente para atender ao pressuposto relativo a manifestação de vontade expressa do empregado em autorizar o desconto.

Não procede também a tese da possibilidade de previsão do desconto da contribuição sindical de todos os empregados por meio de determinação em cláusula de instrumento coletivo. Primeiro, porque a Contribuição Sindical possui regulamentação específica na CLT quanto à valor e procedimento para descontos, não sendo objeto de negociação coletiva. E segundo, porque o artigo 611-B da CLT apresenta um rol taxativo de direitos que não podem ser objeto de supressão ou redução por meio de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como por exemplo o direito ao salário mínimo, ao repouso semanal remunerado, ao seguro desemprego, etc. e também, nos termos da lei, *"o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho"*.

A lei é categórica e, da mesma forma que não pode a Assembleia autorizar a flexibilização do direito ao seguro desemprego, também não pode deliberar sobre a possibilidade de desconto sem a prévia e expressa anuência do empregado. Portanto, incongruente a tese de autorização coletiva de desconto por meio de Assembleia para previsão em instrumento coletivo.

O entendimento quanto a **Contribuição Sindical Patronal**, no que diz respeito a manifestação de vontade da empresa, diferencia-se da contribuição sindical descontada dos empregados. Isto é, nesse caso, o ato do pagamento comprova a intenção da empresa em contribuir, atendendo ao requisito da anuência prévia e expressa, que é tacitamente cumprido mediante o pagamento voluntário. Ainda assim, visando garantir a regularidade da cobrança, recomenda-se que os

sindicatos aprovem a mesma mediante Assembleia, convocada especificamente para este fim, com toda a categoria.

Essas, em suma, são as considerações da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP acerca da Contribuição Sindical.

Curitiba, 12 de março de 2018.

MARIA APARECIDA SANTOS LOPES

Gerente de Relações Sindicais

MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Gerente Executivo Jurídico, de Riscos e Compliance

REINALDO VICTOR TOCKUS

Superintendente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep